

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) de Direito da Vara Cível da Comarca de Prudentópolis – Estado do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com endereço profissional na Travessa Wilson João Copack, n.º 144, Centro, Fórum, Prudentópolis-PR, CEP: 84.400-000, Fone: (42) 3446-1868 (apenas dias úteis, entre 9h00m às 12h00m e 13h00m às 18h00m) nos termos das atribuições que a ele são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e com base nos elementos de convicção constantes dos autos de inquérito civil n.º MP-PR-0116.16.000324-4, doravante apenas autos apensos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e em face de

1) SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS (SOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.646.879/0001-45, com sede na Rua XII de Agosto, sem número, Vila Mariana, Prudentópolis-PR, CEP 84.400-000, podendo seus representantes ainda serem encontrados nas datas próximas a 11/8/2016 no Centro de Eventos Terra das Cachoeiras, BR 373, Km 262, Rio dos Patos, Prudentópolis-PR, doravante apenas SOS, representada por seu presidente Robisom Antonielo Ienke, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n.º 21.824.319-77, com endereço na Rua XII de Agosto, sem número, Vila Mariana, Prudentópolis-PR, CEP 84.400-000, telefones: (42) 3908-1094, (42) 3346-1525, (42) 9974-9454, (42) 3446-2775, (42) 9933-2063, (42) 9967-2401 (fls. 12 e 77);

2) SÓLIDA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.521.828/0001-49, com sede na Avenida Governador Ivo Silveira, n.º 1080, sala 05, Condomínio Contestado, Centro, Irani-SC, CEP 89.680-000, podendo seus representantes ainda serem encontrados nas datas próximas a 11/8/2016 no Centro de Eventos Terra das Cachoeiras, BR 373, Km 262, Rio dos Patos, Prudentópolis-PR, doravante apenas Sólida, representada por Matheus Bortoli de Lima, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidas, inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.163.189-59, com endereço na Avenida Governador Ivo Silveira, n.º 1080, sala 05, Condomínio Contestado, Centro, Irani-SC, CEP 89.680-000, **telefones:** (49) 9168-4878, (49) 9109-0767, (49) 9169-4954 e (49) 9950-4553, **endereço eletrônico:** solidarodeios@gmail.com (dados constantes de fls. 12, 32 e da página eletrônica: <http://solidaestruturaproducoes.com.br/index.php?pasta=sistema&pg=empresa>. Acesso em 8/ago./2016);

1. Procedimento.

Uma vez que esta é ação civil pública, o procedimento previsto nesta ação é regido pela lei federal n.º 7.347/1985 e pelo microsistema de direito processual coletivo (o que envolve, por exemplo, aplicação de normas da lei federal n.º 8.078/1990), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 19 dessa lei federal.

Desse modo, em conformidade com o art. 19, *caput*, da lei n.º 7.347/1985, aplica-se subsidiariamente o procedimento comum.

2. O rodeio *country* em Prudentópolis e seus organizadores.

Com base nos documentos juntados nos autos apensos, está prevista a realização de rodeio *country* durante a VII FENAFEP, a se realizar entre os dias 11/8/2016 e 14/8/2016, no Centro de Eventos Terra das Cachoeiras, BR 373, Km 262, Rio dos Patos, Prudentópolis-PR (fls. 75).

Em conformidade com o ofício de fls. 5, da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, a VII FENAFEP é promovida pela SOS. Esta, por sua vez, de acordo com o contido nas fls. 7, informou que Sólida é responsável pela realização do rodeio previsto na VII FENAFEP. Tal fato também é comprovado pelo termo de parceria firmado entre SOS e Sólida, juntado nas fls. 12-16 destes autos.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela Sólida nas fls. 8-9 e 37-38, o rodeio está previsto para ocorrer nos dias 11, 12, 13 e 14 de agosto de 2016 e consistiria em provas de montaria em touros.

Ainda em conformidade com o contido nas fls. 37-38, nas provas de montaria em touros é previsto o uso nesses animais dos seguintes apetrechos e instrumentos: sedém (artefato feito de algodão) na posição da virilha e envolvendo o tórax; corda americana com um nó de ajuste e espora rombuda (sem pontas).

Segundo a Sólida, o rodeio *country* obedecerá à legislação aplicável, especialmente a lei federal n.º 10.519/2002 (ver fls. 10-11).

Em virtude de o rodeio *country* ser promovido pela SOS e realizado pela Sólida, estas são partes legítimas para figurar no polo passivo desta ação.

A seguir, demonstrar-se-á a necessidade de impedimento do mencionado rodeio, pois as provas de montaria de touros e a ambientação produzida pelo rodeio causam dor e sofrimento aos animais, submetendo-os a crueldade, o que viola o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição da República, patenteando-se, por isso, a inconstitucionalidade, no caso concreto, das leis infraconstitucionais que regulamentam o rodeio.

3. As provas de montaria e a dor, o sofrimento e a crueldade a que elas submetem os animais.

Conforme explicado, de acordo com informações da Sólida de fls. 37-38, nas provas de montaria em touros é previsto o uso nesses animais dos seguintes apetrechos e instrumentos: sedém (artefato feito de algodão) na posição da virilha e envolvendo o tórax; corda americana com um nó de ajuste e espora rombuda (sem pontas).

A partir das informações prestadas por Sólida, o Ministério Público obteve laudo técnico elaborado pela Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes (médica veterinária inscrita no CRMV-SP sob o n.º 4119, Presidente da Comissão de Médicos Veterinários em ONGs do CRMV-SP e Especialista em Bem Estar Animal pela *Cambridge E-Learning Institute (CEI)-England*) e pela Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, aposentada e inscrita no CRMV-SP n.º 0525 (ver laudo anexo).

A credibilidade científica desse laudo técnico é atestada pelos currículos Lattes da Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes e da Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, cujas cópias seguem anexas.¹

A Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes, além da especialidade na Inglaterra em bem-estar animal, possui diversas outras especializações, e é médica veterinária da Prefeitura Municipal de Jundiaí-SP desde 1989, sendo diretora técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (ver currículo Lattes).

A Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada concluiu seu doutorado em Medicina Veterinária em 1970 na Universidade de São Paulo, sendo Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, atualmente aposentada. A Professora Irvênia publicou 83 artigos em periódicos especializados, com 89 trabalhos em anais de eventos, três livros publicados e quatro capítulos de livros. Além disso, a Professora Irvênia orientou 21 dissertações de mestrado e 22 teses de doutorado, atuando na área de morfologia com ênfase em anatomia animal (ver currículo Lattes).

Estabelecida a elevada credibilidade científica do laudo anexo, passa-se à descrição de cada um dos apetrechos que, segundo a Sólida, se pretende utilizar nos animais durante o rodeio.

Primeiro, sobre o sedem, assim se pronuncia o laudo anexo:

“O sedem é caracterizado como um equipamento ou apetrecho, empregado para realização das provas de montaria em touros nos eventos de rodeio, e que tem a finalidade de pressionar de forma intensa a região da virilha, baixo-abdome dos animais, forçando o animal a saltar, pois causa sensação de desconforto acentuado fazendo com que o animal apresente comportamento biológico de luta/fuga. Faz com que o animal pule intensa e

¹ O currículo Lattes é organizado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), agência do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação do Brasil. A consulta à plataforma de currículos Lattes é pública e permite conhecer a vida pregressa e atual dos pesquisadores do país. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/>. Acesso em 4/ago./2016. A página eletrônica do CNPQ está disponível em: http://www.cnpq.br/web/guest/apresentacao_institucional/. Acesso em 4/ago/2016.

repetidamente por vários minutos, na tentativa de se livrar do tormento e dor pela pressão exercida pela corda. A corda é estrategicamente colocada em uma região delicada e de grande sensibilidade, região da virilha, sendo apertada de forma intensa e violenta quando da abertura da porteira do recinto, dando entrada à arena, no momento em que o peão inicia sua prova.” (ver laudo anexo, p.1) [sem grifo no original]

Segundo, relativamente à corda americana, embora Sólida não afirme que utilizará peiteira, ela expressamente afirma que o sedem é usado “... na posição da virilha e, **envolvendo o tórax**, e a corda americana com um nó de ajuste.” (fls. 37). Sobre essa corda na região peitoral denominada pela Sólida como sedem, o laudo anexo assim explica:

“A corda que vai na região peitoral do animal não é o sedém, é outro apetrecho, chamada **peiteira**. É composta por partes distintas de couro e outra de corda sendo esta confeccionada de diferentes materiais, mas para atender a legislação brasileira em geral a peiteira é feita de algodão rústico, ficando grossa e sendo depois preparada com graxa, sebo e outros produtos. Um detalhe importante é que a estrutura da peiteira facilite a fixação da mão do peão à sua alça, que precisa ser mantida bem justa e apertada ao corpo do animal para fazer com que o peão possa ter ali o seu ponto de apoio e equilíbrio. **Possuindo e necessitando de ajuste firme, fica clara a pressão exercida por essa corda na região peitoral do animal, dificultando sua respiração, pois quando o animal assim como qualquer outro ser senciente e colocado em situação de intimidação, subjugo, medo, pânico, pressão, estresse e/ou angústia, busca demonstrar um comportamento biológico de luta e fuga desenvolvido durante a evolução da espécie por dezenas de milhares de anos.**” (ver laudo anexo, p.1) [sem grifo no original]

Assim, embora a Solida afirme não pretender usar peiteira, percebe-se que ela informa que usará o sedem na região do tórax dos animais, o que, aparentemente, produz o mesmo efeito da peiteira.

Ademais, o sedem não produz cócegas no animal, como alega a Sólida. Esse instrumento produz dor e sofrimento no touro porque ele comprime regiões vitais do animal correspondentes ao sistema reprodutor, urinário e terminais do trato digestivo e a caixa torácica, dificultando ou impedindo a sua expansão:

“Importante ressaltar que a angústia vivenciada pelo animal está relacionada portanto com a compressão das duas cordas em regiões vitais à vida do animal: uma na virilha, pois tem alta sensibilidade, e limita regiões fisiológicas importantes com estruturas dos sistemas reprodutor, urinário e terminais do digestivo; a outra corda pressiona a caixa torácica, dificultando ou impedindo a expansão da mesma que contém entre outros órgãos

os pulmões que necessitam ampliar seu aporte para troca de ar em situações de luta/ fuga, de forma mais rápida, como as vivenciadas em provas de montaria de touro em rodeio, mas quais a vivência mental e o comportamento fisiológico são inegavelmente, negativos.” (ver laudo anexo, p.1-2)

Deve-se ainda esclarecer, com apoio no laudo anexo, que o material do qual é feito o sedem é irrelevante, pois, qualquer que seja esse material, o sedem produz sofrimento no animal em virtude de sua função mecânica de compressão:

“O importante aqui não é apenas o material de confecção desses instrumentos, sedem e peiteira, mas a finalidade para que são empregados que sem dúvida é a de levar o animal a se sentir acuado, angustiado, em pânico, e reagir pulando intensamente para se livrar da sensação que o atormenta.” (ver laudo anexo, p.2)

O laudo anexo esclarece, ainda, que o uso de sedem implica crueldade contra os animais:

“Como já apontado nas questões anteriores, em especial na pergunta 4, sim, o uso deste instrumento, sedem é cruel com o animal, pois sabidamente seu uso se define para com isso causar dor, incomodo, pressão, compressão, angústia no animal fazendo com que ele busque se livrar daquilo de forma intensa com pulos e corcoveios, sempre na tentativa de remoção de tudo que está sobre ele, cordas, peiteira e sedem fazendo pressão, e o peão sobre suas costas fazendo diversos movimentos incluindo o uso das esporas que aumenta a sensação de tormento. Como já dito, a crueldade está em saber que o animal está sofrendo com tudo aquilo, e independente disso as pessoas fazem por serem portadoras de interesse em competir e se mostrarem dominantes sobre o animal.” (ver laudo anexo, p.3-4)

Não bastasse, o laudo anexo demonstra que o uso do sedem pode resultar em graves ferimentos nos touros:

“Sim como já apontado as lesões podem não ser aparentes é só se manifestarem minutos ou horas após através de sintomas como manqueira, impotência funcional de um ou mais membros, edemas e aumentos de volume corporais onde se observam sinais do processo inflamatório clássico como calor, rubor, aumento de volume e dor, animais que ficam imóveis e buscam proteger corporalmente regiões lesadas e onde a dor se manifesta em intensidade variável, e a mutilação pode ter ocorrido justamente dependendo da região afetada e protegida pelo próprio animal através de sua postura ou comportamento de evitação. **A perda da função de qualquer parte do corpo do animal pode ser interpretada como tal de forma popular,**

como mutilação, pois impede que o animal apresente seu comportamento natural de forma definitiva.” (ver laudo anexo, p.5) [sem grifo no original]

Relativamente à espora rombuda que a Sólida pretende utilizar nos animais, o laudo anexo explica:

“A **espora** é outro equipamento/instrumento ou apetrecho empregado pelo peão quando vai participar da prova de montaria nos rodeios, e mostra-se fixada na parte de traz da bota em ambos os pés, sendo confeccionada de material como ferro, alumínio ou plástico, todos de alta resistência, podendo ter pontas afiladas ou rompas.

(...)

Quando a espora é rombuda, de modo geral ela não causa corte e sangramento, mas ela não deixa de causar outros danos e lesões nos animais, pois acaba 'machucando' a região onde é aplicada com violência em repetidas vezes. Neste caso a lesão pode levar à ruptura subcutânea de vasos, com formação de hematomas nas horas subsequentes às provas. A lesão não é visível por não causar nada aparente no primeiro momento. Entretanto, é preciso considerar que o comportamento de incomodo e dor que o animal sente no momento, apenas irá se manifestar depois com inchaço e dor variável também dependendo da quantidade de vezes com que o peão se valeu do uso desse instrumento, bem como da intensidade com que aplicou o golpe, que é sempre muito alta. Importante salientar que uma pessoa comum pode muitas vezes não perceber as lesões decorrentes da utilização da espora, pois a pele do animal é recoberta por uma espessa camada de pelos que ajuda a mascarar essas lesões, o que não quer dizer que não existam.” (ver laudo anexo, p.2-3) [sem grifo no original]

Sobre a crueldade propiciada pelo uso da espora rombuda, o laudo anexo explica:

“A definição de crueldade diz que é considerada crueldade qualquer ação cruel e desumana que causa dor e sofrimento noutro ser. Se define como uma resposta emocional de indiferença ou mesmo prazer diante do sofrimento e dor do outro. Sabidamente o uso da espora tem a finalidade de fazer o animal se mover, pular, pois causa incomodo, dor, nos animais, portanto seu uso é cruel e como já dito acima leva o animal a experimentar sensação de dor e angústia e sofrimento pelo seu emprego. As estocadas com a espora atingem regiões do corpo do animal de sensibilidade variável, mas todas sensíveis. Quanto mais próxima à cabeça e ao abdômen do animal, maior a sensibilidade biológica. Importante ressaltar que todo corpo do animal possui

um sistema nervoso sensorial que faz com que o animal possua condições de reagir diante de situações positivas e negativas que experimenta. Tanto o conforto, carícias e afagos, como a dor e o incomodo são percebidos pelas terminações nervosas existentes na pele dos indivíduos, independente da espessura da pele, e a existência de pelos. A condução da sensação leva ao organismo a produzir uma resposta específica diante do estímulo que recebe neste caso aversivo.

Os movimentos aplicados pelas esporas na pele dos animais, são gerados com intensidade e frequência altas e portanto claramente desencadeadores de quadros de dor, sofrimento e angústia.” (ver laudo anexo, p.8) [sem grifo no original]

A título de corroboração do laudo no tocante à dor e sofrimento produzidos pelo uso de sedem e esporas nos animais durante rodeios, cita-se o artigo científico “Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais”, elaborado pela Professora Irvênia Luiza de Santis Prada juntamente com outros quatro Professores da UNESP de Botucatu-SP, da UNESP de São José do Rio Preto-SP e da UEL de Londrina-PR:

“Ainda em relação às provas do rodeio, sabe-se que vários recursos são utilizados para que os animais (eqüinos e bovinos) demonstrem a reação esperada (pulos, coices, torções do corpo, etc.) entre eles o sedém e as esporas, sendo estas aplicadas pelo peão em fortes golpes no tronco e no pescoço do animal. O sedém, nos bovinos machos, é aplicado comprimindo o prepúcio (Figura 8), em cuja cavidade se aloja o pênis. No momento em que antecede a entrada na arena, o sedém é fortemente apertado ('acochado'), assim permanecendo durante a prova, quando então o animal corcoveia, escoceia ao ar e realiza torções do corpo. Como refere Garcia (1999, p.35), 'o animal se aquieta imediatamente após a soltura do sedém, o mesmo ocorrendo com o afrouxamento da peiteira'.(ver artigo científico anexo “Bases metodológicas ...”, p.9²)

Na página 10 do artigo científico anexo “Bases metodológicas...”, pode-se observar fotografia de touro em rodeio, demonstrando a compressão que o sedem causa na região da virilha, do prepúcio e do pênis que se encontra no interior do prepúcio.

Ademais, a Sólida, em resposta ao ofício de fls. 29-30, afirma que:

² PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. **Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais – Methodological and neurofunctional bases for the evaluation of pain/suffering presence in animals – Bases metodológicas y neurofuncionales de evaluación de la presencia de dolor/sufrimiento en animales.** Rev. educ. cont. CRMV-SP/ Continuous Education Journal CRMV-SP. São Paulo, volume 5, fascículo 1. p. 9. 2002.

“Os touros pulam por índole própria sendo que este tipo de animal possui um conjunto formado por três razões básicas, vejamos:

1 – Possui aptidão para pular.

2 – Para tirar algo de seu lombo.

3 – Pelas cócegas estimuladas na virilha com a cinta de lá (sedem), salienta-se que mesmo após o peão e o sedem saírem do corpo do animal na maioria das vezes o mesmo continua pulando. Qual explicação? Haja vista que para pular o animal tem que ter essa característica inserida na sua personalidade, isto é, ter vontade, instinto e índole própria, não adianta pegar um animal qualquer e o fazer pular, pois se não tiver aptidão, ele não irá saltar.” (fls. 37; ofício com, basicamente, o mesmo teor foi encaminhado pela SOS – ver fls. 77).

Quanto a essa resposta da Sólida, inicialmente, deve-se ressaltar que ela é desacompanhada de qualquer respaldo técnico, pois não é assinada por médico veterinário e nem é acompanhada de qualquer laudo técnico para embasá-la. Nesse ponto, é importante destacar que a Sólida não apresentou resposta tecnicamente embasada, mas poderia o fazer, haja vista que a Sólida indicou, para acompanhar o rodeio, o médico veterinário Elyton Buffara Schafranski junto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR (ver fls. 74-75).

Em segundo lugar, sob o enfoque técnico-científico, os touros não apresentam índole ou aptidão espontânea para saltar. Em verdade, o comportamento de saltar constitui uma reação comportamental do touro em virtude da sua percepção de uma situação de perigo. O salto, os coices e os corcoveios são, em verdade, comportamentos reativos ao estado de sofrimento físico e emocional ao qual são submetidos os touros durante uma prova de rodeio.

Em outras palavras, para os touros, a ambientação do rodeio gera para esses animais intenso sofrimento físico e emocional decorrente da percepção de perigo neles causada, pois essa ambientação implica deslocamento do animal de seu ambiente cotidiano de vivência; confinamento até a espera do momento das provas; colocação no brete – momento em que tem contato com os peões e em que são postos diversos apetrechos no corpo do animal e cujo sentido de tais apetrechos ele não compreende; som alto e luzes intensas durante o período noturno, no qual os animais costumam repousar; e, gritaria da multidão que assiste ao rodeio. A essa ambientação é associada a dor física que os apetrechos como o sedem e as esporas causam nos animais. Por isso, em razão do ambiente gerador da sensação de perigo e da dor causada pelos apetrechos, o animal desenvolve o comportamento de “lutar ou fugir” manifestado pelos corcoveios, saltos e coices.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos do laudo anexo:

“Como apontado nas questões anteriores os animais, touros usados nas provas de montaria não apresentam esse comportamento de saltar de forma natural, ou seja, esse comportamento não faz parte do repertório natural do comportamento dessa espécie.

Portanto, para que os animais saltem, é necessário causar-lhes sensações negativas (mentais e físicas) que os induzam a apresentar comportamento biológico de luta e fuga para se defenderem dessa situação e se livrarem dos apetrechos do seu tormento (sedém, peiteira e esporas).

(...)

Portanto, quando um animal apresenta um comportamento negativo como é o caso que observamos nas provas de montaria em touros, em que o animal busca se livrar do transtorno, incomodo ou tormento causado pelo uso de cintas, sejam o sedem ou a peiteira, eles estão experimentando sentimentos e sensações negativas, que configuram maus tratos e sofrimento, o que se evidencia não apenas pela ocorrência de lesões, mas principalmente pela expressão comportamental dos animais – com gestos que não fazem parte do comportamento normal da espécie - que demonstra sua angústia e aflição nestas provas.” (ver laudo anexo, p.3) [sem grifo no original]

Em acréscimo, se os animais, assim como os bebês humanos, não podem comunicar sua dor e sofrimento, existem sinais fisiológicos, típicos dos mamíferos (logo, sinais que se revelam em humanos e em touros), que demonstram o sofrimento físico e emocional a que é exposto o animal, humano ou inumano.

Esse sinais congregam a síndrome de emergência de Cannon e estão associados à tentativa de fuga ou de ataque de um animal que se sente em perigo: taquicardia, aumento da pressão arterial, aumentada secreção do cortisol, vasoconstrição periférica, midríase pupilar (dilatação da pupila a despeito da luminosidade do ambiente), dilatação dos brônquios para facilitar a função respiratória, aumento do aporte sanguíneo para os músculos (para lutar ou fugir), entre outros sinais. Os animais, durante o rodeio, apresentam esses sinais e os seres humanos, em situação de perigo e de estresse, também os manifestam e todos sabem a elevada sensação de sofrimento associada a esses sinais, pois, no curso da evolução biológica das espécies, tais sinais se vinculam a momentos de ameaça à sobrevivência do indivíduo que os manifesta.

O laudo anexo, em sua página 9, propicia a descrição da síndrome de emergência de Cannon. No artigo científico “Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais”, a Professora Irvênia Luiza de Santis Prada, juntamente com outros quatro Professores da UNESP de Botucatu-SP, da UNESP de São José do Rio Preto-SP e da UEL de Londrina-PR, descrevem a constatação da síndrome de emergência de Cannon em animais durante as provas de rodeio:

“A ocorrência da midríase, nessa situação, não acontece sozinha, mas faz-se acompanhar dos outros sinais da Síndrome de Emergência de Cannon, sendo altamente indicativa, do ponto de vista científico, de que os animais – no caso de rodeios, bovinos e eqüinos – estejam vivenciando sofrimento.

Não é difícil observar a ocorrência de midríase nos animais de rodeio, o que se pode confirmar pelas fotos obtidas durante sua permanência na arena, exibidas em revistas especializadas. Aliás, as pessoas afetas à rotina dos matadouros referem que, ao entrarem na 'linha de matança', ou seja, no 'corredor' pelo qual são conduzidos ao abate, os bovinos que percebem o que está acontecendo, entram em midríase, igualmente indicativa da ocorrência dessa Síndrome” (ver artigo científico anexo “Bases metodológicas ...”, p.9³)

Nesse artigo científico, os autores concluem:

“Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se:
(...)

a estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com as características da constituição de todos os corpos formados por matéria viva;
a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos eqüinos e bovinos, particularmente do encéfalo, indicativa da pacacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos.

Pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a vivência de dor/sofrimento.” (ver artigo científico anexo “Bases metodológicas ...”, p.10-11.⁴) [sem grifo no original]

No laudo anexo, está absolutamente comprovado que o uso de sedem (na região da virilha e do tórax dos animais), de esporas rombudas e de outros apetrechos (como a corda americana) que conduzem os animais a expressar comportamento de luta ou fuga causam dor e sofrimento a eles:

“Entretanto o uso de qualquer instrumento, apetrecho ou equipamento como já dito anteriormente que induza o animal a apresentar um comportamento com expressão comportamental

³ PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. **Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais – Methodological and neurofunctional bases for the evaluation of pain/suffering presence in animals – Bases metodológicas y neurofuncionales de evaluación de la presencia de dolor/sufrimiento em animales.** Rev. educ. cont. CRMV-SP/ Continuous Education Journal CRMV-SP. São Paulo, volume 5, fascículo 1. p. 9. 2002.

⁴ PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. **Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais – Methodological and neurofunctional bases for the evaluation of pain/suffering presence in animals – Bases metodológicas y neurofuncionales de evaluación de la presencia de dolor/sufrimiento em animales.** Rev. educ. cont. CRMV-SP/ Continuous Education Journal CRMV-SP. São Paulo, volume 5, fascículo 1. p. 10-11. 2002.

físico-mental negativo, demonstra a existência de sofrimento, dor, angústia, aflição, medo, tormento, entre outros comportamentos aversivos e de sofrimento. **A ocorrência de ferimentos pode ser indireta pois ao tentar se livrar destes instrumentos o animal passa a se movimentar de forma intensa e violenta buscando se livrar da aflição que sente e ao movimentar-se aleatoriamente, sem condição de atenção necessária, acaba por poder causar movimentos que podem leva-lo a ocorrência de inúmeras lesões como fraturas, torções, rupturas musculares entre outras lesões.** Lembrando ainda que estes comportamentos são intencionalmente instigados por humanos aos animais para que esses humanos possam usar esses animais em provas que mostrem a capacidade humana de domínio a esses animais em situações de risco. Este é o intuito da prova, mostrar que os humanos são dominadores. ." (ver laudo anexo, p.7) [sem grifo no original]

Do mesmo modo, convém citar o parecer anexo intitulado "Parecer técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois", elaborado pela Professora Doutora Júlia Maria Matera. Conforme o currículo Lattes anexo, a Professora Doutora Julia Maria Matera possui doutorado na Alemanha, cursou pós-doutorado na *Whashington State University* (Estados Unidos) e é Professora Titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo. Além disso, a Professora Júlia Maria Matera é consultora *ad hoc* em métodos alternativos no uso de animais em experimentação junto ao CONCEA – Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil e, entre 2008 e 2011, foi membro da Comissão de Ética e Bem-Estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Brasil. Tais dados demonstram o elevado grau de credibilidade científica do parecer da Professora Doutora Júlia Maria Matera.

Feito esse esclarecimento, a Professora Doutora Júlia Maria Matera conclui no referido parecer:

"5. Pela atuação tanto do Sistema Límbico quanto na Área Pré-Frontal do córtex cerebral, os animais são capazes de perceber os estímulos que chegam a essas regiões, sejam de dor ou de outra natureza. São capazes, também de avaliar, pelo confronto com os seus conteúdos de memória, o que esses estímulos significam, colocando-se em 'estado de reação de defesa' (síndrome adrenérgico) quando sentem que esses estímulos são agressivos, vale dizer, representam perigo à sua auto-preservação e/ou preservação da espécie.

6. A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade de produção dos estímulos. Além de dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles

tem capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade.

Quanto ao uso de sinos, os estímulos sonoros provocados, em grande intensidade, assustam os animais, provocando-lhes também sofrimento mental. A esses estímulos sonoros, dos sinos, somam-se ainda os da gritaria dos seres humanos ...

7. Além disso, os animais veem o ambiente, a expressão facial e corporal das pessoas e 'sentem' o que está acontecendo!

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há como negar, do ponto de vista técnico/científico, que a utilização de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos ou mecânicos e esporas em cavalos e bois causa-lhes sofrimento físico e mental.

O que consideramos, nos itens anteriores, representa uma idéia geral de como funcionam as estruturas condutoras e processadoras dos estímulos dolorosos, nos animais, contendo esse que se encontra com facilidade nos tratados e publicações especializadas em Medicina Veterinária.

Aliás, já o simples e porisso mesmo sempre eficaz bom-senso nos diz que essas práticas (uso de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas, etc.) representam expressões de crueldade, não de cultura.” (ver cópia anexa do “Parecer técnico sobre a potencialidade lesiva...”, p.2-3)

Dessa maneira, está absolutamente provado, com base nos textos técnico-científicos acima, que os touros, durante o rodeio, apresentam a síndrome de emergência de Cânon, saltam e corcoveiam porque interpretam a ambientação e os apetrechos usados no rodeio como verdadeira ameaça à sua sobrevivência e, sentindo a ameaça e a dor causada pelos apetrechos, tais animais sofrem. Evidentemente, produzir artificialmente e deliberadamente esse sofrimento nos animais caracteriza crueldade vedada pela norma do art. 225, § 1.º, VII, da Constituição da República.

4. A proteção jurídica dos animais e a inconstitucionalidade das leis que regulamentam o rodeio.

Inicialmente, convém precisar a qualificação jurídica dos animais. Para o Código Civil, os animais são bens móveis (art. 82, do Código Civil) e, por isso, passíveis de disposição pelo seu proprietário, podendo, inclusive, serem objetos da garantia real do penhor.

No entanto, e embora não sejam titulares de direitos subjetivos, os animais não podem ser tratados como os bens móveis destituídos de vida, pois, em virtude da qualidade inerente de seres vivos, os animais gozam de proteção jurídica diferenciada, impondo aos seres humanos deveres de respeito à vida deles.

Nesse sentido, lembra-se que recente modificação do Código Civil Francês alterou a redação do seu art. 515-14, dispondo o seguinte: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime dos bens.”⁵

A previsão legal do direito francês reconhece que os animais, em virtude da sua aptidão para sentirem (felicidade, dor, sofrimento, emoções), são bens sujeitos a especial proteção de maneira que as regras do Direito Real cedem perante as normas protetivas dos animais.

No Brasil, o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição da República, reconhecendo o meio ambiente como direito coletivo e intergeracional (pois deve ser defendido e preservado para gerações futuras), impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de “... proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**” [sem grifo no original]

Ainda, o art. 225, § 3.º, da Carta Republicana, prevê: “As condutas e **atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” [sem grifo no original]

Esses dispositivos normativos constitucionais demonstram que o direito brasileiro, de modo assemelhado ao francês, considera os animais objeto de especial proteção jurídica, impondo a todos o dever de protegê-los, dever que se sobrepõe ao direito de propriedade sobre certos animais, pois, do contrário, admitir-se-ia a possibilidade, vedada pela especial proteção jurídica conferida aos animais, de o proprietário destruir seus animais, poder jurídico que o proprietário detém relativamente a coisas inanimadas destituídas de especial proteção jurídica.

Essa proteção jurídica aos animais imposta como dever a todos materializa-se, entre outros comandos normativos, pelo tipo penal previsto no art. 32, da lei n.º 9.605/1998, abaixo transcrito:

“Art. 32. Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º **Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

⁵ Tradução livre de: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.*” FRANÇA. **Code civil**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/telecharger_pdf.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721. Acesso em 3/ago./2016.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” [sem grifo no original]

Pode-se também mencionar a contravenção penal prevista no art. 64, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, que assim prevê:

“Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.”

Como acima demonstrado, as provas desempenhadas em rodeio, e no caso concreto, a prova de montaria em touros, com o uso de sedem e esporas rombudas implicam maus-tratos aos animais, causam graves ferimentos neles e submetem os touros a experiência dolorosa e de sofrimento, podendo tais efeitos serem constatados pelas lesões encontradas nos animais após as provas de montaria e pelo seu estado emocional manifestado externamente pelos sinais da síndrome de Cannon (além dos demais textos técnico-científicos mencionados, destacam-se as conclusões e as fotografias de lesões causadas em animais constantes do artigo científico anexo “Bases metodológicas ...”).

Tais provas, ao implicarem dor e sofrimento aos animais e na medida em que são desempenhadas de forma autônoma e intencional pelas pessoas que delas participam, caracterizam crueldade. Nesse sentido, destaca-se a explicação da melhor doutrina sobre o termo crueldade contido no art. 64, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941:

“*tratar* (manusear, cuidar) animal (ser irracional dotado de movimentação e sensibilidade) **com crueldade (dureza, insensibilidade, de forma dolorosa)** ou *submetê-lo* (sujeitá-lo) a trabalho excessivo (esforço exagerado). É evidente que os termos crueldade e *excessivo* dão margem à valoração cultural, devendo ser feita no caso concreto. **Porém, há um senso comum do que venha a ser um ato extremamente insensível e doloroso com relação ao animal** ou que constitua excesso no campo do trabalho (neste caso, volta-se a conduta humana ao animal de carga ou utilizado para serviços em geral, como cavalos, bois, etc.) (...) O que está em jogo, portanto, são regras éticas de conduta, determinativas do comportamento humano diante de animais em geral.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.179-180.) [sem grifo no original]

Os textos técnico-científicos acima examinados demonstram que o uso de sedem, esporas rombudas e que as provas de rodeio em si, em virtude de sua ambientação, causam dor e sofrimento aos animais, bem como está patenteado que a provocação deliberada dessa dor e sofrimento caracteriza crueldade. Disso resulta que o uso desses apetrechos e as provas de rodeio em si constituem grave violação ao art. 225, § 1.º, VII, da Constituição de República, **verdadeiro comando constitucional contra a submissão dos animais à crueldade.**

Quanto a esse comando, convém salientar que a Constituição da República prevê comandos normativos criminalizadores de certas condutas, como é o caso do racismo, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e do terrorismo (art. 5.º, XLII e XLIII, da Constituição da República). Disso decorre a inviabilidade de leis infraconstitucionais descriminalizarem tais condutas, autorizando-as como práticas lícitas, pois tais leis seriam maculadas pelo vício da inconstitucionalidade. Em outras palavras, seria inconstitucional qualquer lei que autorizasse o racismo, por exemplo.

Ora, do mesmo modo, na medida em que o art. 225, § 1.º, VII, da Constituição da República, consubstancia comando normativo proibidor da prática de crueldade contra animais, toda e qualquer lei infraconstitucional que pretenda autorizar práticas cruéis contra animais é lei inconstitucional.

Nesse sentido, provado, neste caso concreto, que o rodeio, as provas de montarias de touros, os apetrechos nela utilizados e ambientação proporcionada pelo rodeio caracterizam crueldade contra os animais, devem ser declaradas inconstitucionais as leis infraconstitucionais que pretendam autorizar e regulamentar os rodeios.

Dessa maneira, são inconstitucionais, no caso concreto, por infringência ao art. 225, § 1.º, VII, da Constituição da República, as leis federais n.º 10.220/2001 (Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional), n.º 10.519/2002 (Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências) e a lei estadual paranaense n.º 12.903/2000 (Dispõe sobre competições denominadas rodeios, que passam a ser reconhecidas como esporte e adota outras providências).

Tais leis, especialmente a lei federal n.º 10.519/2002 e a lei estadual n.º 12.903/2000, admitem o uso de sedem confeccionado em lã ou outro material que não fira ou não cause lesões físicas aos animais, bem como o uso de esporas rombudas, isto é, sem rosetas pontiagudas.

Como exhaustivamente demonstrado, pouco importa o material de que é feito o sedem, pois ele comprime os órgãos reprodutores e os órgãos vitais (ventre e região torácica) dos animais, causando-lhes dor e sofrimento. Também foi sobejamente demonstrado que as esporas, mesmo sem rosetas pontiagudas, produzem graves lesões, dores e sofrimentos nos animais, pois são golpeadas por meio de impactos contundentes das pernas dos peões na região do pescoço e da cabeça dos animais. Aliás, demonstrou-se que qualquer instrumento produtor de comportamento de fuga ou luta nos animais, tal como a corda americana, é causador de dor e sofrimento. Por fim, foi demonstrado que a ambientação do rodeio é causadora de dor e sofrimento aos animais

2.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS-PR

na medida em que eles ficam acuados, apresentando comportamento de “fuga ou luta” manifestado pelos sinais fisiológicos da síndrome de Cannon.

Portanto, do mesmo modo que seria inconstitucional eventual lei infraconstitucional autorizadora do racismo (pois ela violaria o comando criminalizador e proibitivo do racismo contido no art. 5.º, XLII, da Constituição da República), são inconstitucionais, no caso concreto, as leis autorizadas do rodeio correspondentes às leis federais n.º 10.220/2001 e n.º 10.519/2002 e à lei estadual paranaense n.º 12.903/2000.

Estabelecida essa conclusão, faz-se necessária, no exercício do controle difuso da constitucionalidade dos atos legislativos pelo Poder Judiciário, a procedência do pedido desta ação para ordenar a proibição da realização do Rodeio Country entre os dias 11/8/2016 e 14/8/2016 no Município de Prudentópolis mediante a declaração incidental da inconstitucionalidade das leis federais n.º 10.220/2001 e n.º 10.519/2002 e da lei estadual paranaense n.º 12.903/2000.

5. Incidência do princípio constitucional da precaução e descumprimento da lei federal n.º 10.519/2002.

Os argumentos acima explanados demonstram de maneira técnico-científica e exaustiva que o uso de apetrechos nos animais em rodeios, como sedem e esporas rombudas, e a própria ambientação do rodeio produzem dor e sofrimento nos animais, caracterizando crueldade vedada pela Constituição da República.

Acrescente-se a essa constatação, dois fundamentos a essa ação, ora apresentados a título meramente argumentativo: **(a)** descumprimento da lei federal n.º 10.519/2002 pela Sólida e pela SOS; **(b)** incidência do princípio constitucional da precaução.

5.1. Descumprimento da lei federal n.º 10.519/2002 pela Sólida e pela SOS.

A Sólida, por meio do ofício de fls. 10-11, comunicou a esta Promotoria de Justiça que iria cumprir a lei federal n.º 10.519/2002 (o ofício é datado de 25/6/2016, certamente por equívoco do redator, pois foi protocolado nesta Promotoria de Justiça em 25/7/2016, como prova o carimbo de fls. 11).

No entanto, ainda que a lei federal n.º 10.519/2002 fosse, no caso concreto, compatível com a Constituição da República (frise-se está patenteado que essa lei é inconstitucional), a SOS e a Sólida descumpriram essa lei. Explica-se.

O art. 5.º da lei federal n.º 10.519/2002, assim prevê:

“Art. 5o A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta

2.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS-PR

a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.”

Conforme comprovam os ofícios da ADAPAR de fls. 74 e da Sólida de fls. 75, esta apenas solicitou autorização da ADAPAR para realizar o rodeio em 28/7/2016 (note-se que o ofício de fls. 75 possui essa data, mas não tem sequer carimbo de protocolo). Isso demonstra que a Sólida descumpriu o prazo de antecedência mínima de trinta dias previsto no art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002.

Apesar de a ADAPAR sustentar que a Sólida cumpriu o prazo previsto no art. 24, § 1.º, do decreto estadual n.º 12.029/2014, que regulamenta a lei estadual n.º 11.504/1996 (ver ofícios da ADAPAR de fls. 39 e de fls. 74), tal argumento não tem sustentação jurídica.

Primeiro, a explicação da ADAPAR não procede, pois o decreto estadual, como ato do Poder Executivo, não pode inovar em relação a ato normativo expedido pelo Poder Legislativo competente, nos termos previstos no art. 84, IV, da Constituição da República. Uma vez que o art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002, prevê que o organizador do rodeio deve comunicar esse evento ao órgão competente com a antecedência mínima de trinta dias, o decreto estadual n.º 12.029/2014 não pode estipular prazo inferior, sob pena de ofensa à norma constitucional do art. 84, IV, da Constituição da República. Portanto, a Sólida e a SOS descumpriram o prazo previsto no art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002, o que também conduz à necessidade de proibição do rodeio.

Segundo, em direito ambiental, entre duas normas legais, deve sempre ser observada a norma mais protetiva ao meio ambiente, que, no caso, é a prevista no art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002, que prevê prazo maior de antecedência para comunicação do rodeio ao órgão fiscalizador.

Convém salientar que o descumprimento desse prazo previsto no art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002, é vício insanável, pois, ao descumpri-lo, a Sólida e a SOS dificultam a atividade fiscalizatória da ADAPAR. Isso é comprovado pelo teor do ofício da ADAPAR de fls. 74, protocolado em 3/8/2016 perante esta Promotoria de Justiça. Nele a ADAPAR informa que, **faltando oito dias para o evento**, ainda não havia autorização da ADAPAR para sua realização. É evidente que ao descumprir o prazo de trinta dias previsto no art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002, a Sólida e a SOS prejudicaram a atividade fiscalizatória dos aspectos de defesa sanitária animal desempenhada pela ADAPAR, que encontra previsão no art. 1.º da lei estadual n.º 11.504/1996 e nos arts. 2.º, 3.º e 24, do decreto estadual n.º 12.029/2014.

Mais, a Sólida e a SOS descumpriram o art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002 sob o aspecto material, pois esse dispositivo legal acima transcrito exige que a entidade promotora do evento comunique a realização deste com antecedência mínima de trinta dias, “... **comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.**” [sem grifo no original]

Basta a leitura do ofício da Sólida de fls. 75 para notar que ela se limitou a informar à ADAPAR sua qualificação, o local do evento, a quantidade de touros

cuja participação é prevista (25 touros), o médico veterinário responsável técnico pelo evento e onde os animais repousarão. **Esse ofício de fls. 75 não comprova em qualquer momento que a Sólida está apta a promover o rodeio segundo as normas legais e não se refere a qualquer documento comprobatório dessa situação, o que viola frontalmente o disposto no art. 5.º, da lei federal n.º 10.519/2002, caracterizando motivo para proibir a realização do rodeio.**

Com base nessa exposição, ainda que a lei federal n.º 10.519/2002 fosse constitucional, provou-se que Sólida e SOS a descumpriram, ensejando a necessidade de proibição do rodeio por elas organizado.

5.2. Incidência do princípio constitucional da precaução.

A par do descumprimento da lei federal n.º 10.519/2002, passa-se a expor o segundo fundamento de caráter meramente argumentativo para procedência dos pedidos desta ação.

Demonstrou-se com embasamento técnico-científico e exaustivo que o uso de apetrechos nos animais em rodeios, como sedem (feito de qualquer material) e esporas rombudas, e a própria ambientação do rodeio produzem dor e sofrimento nos animais, caracterizando crueldade vedada pela Constituição da República.

Em caso análogo ao presente, essa circunstância – a de que os animais sofrem nos rodeios em virtude dos instrumentos neles utilizados – foi reconhecida pelo E. Tribunal do Estado de São Paulo.

Esse precedente se originou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Matão, do Clube Hípico e de Rodeio de Matão e de Luiz Roberto Pedro Antônio, tendo a sentença de primeiro grau condenado estes últimos a se absterem de utilizar instrumentos como sedém, esporas, peiteiras, laços, entre outros instrumentos causadores de maus-tratos em animais em provas de rodeio. O fundamento determinante do v. acórdão do E. Tribunal do Estado de São Paulo é assim exposto:

“E é evidente que os animais utilizados em rodeios estão a reagir contra o sofrimento imposto pela utilização de instrumentos como esporas, cordas e sedém. A só circunstância dos animais escoicearem, pularem, esbravejarem, como forma de reagir aos estímulos a que são submetidos, comprova que não estão na arena a se divertir, mas sim sofrendo indescritível dor.

Não importa o material utilizado para a confecção das cintas, cilhas, barrigueiras ou sedém (de lã natural ou de couro, corda, com argolas de metal), ou ainda, o formato das esporas (pontigudas ou rombudas), pois, fossem tais instrumentos tão inofensivos e os rodeios poderiam passar sem eles.

Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil.” (ver cópia anexa do v. acórdão prolatado nos autos de apelação n.º 9229895-64.2003.8.26.000, Des. Relator Designado RENATO NALINI, julgamento por maioria em 10/nov./2001, p.21) [sem grifo no original]

No entanto, a título meramente argumentativo, admita-se, por suposição, que houvesse dúvida científica quanto à possibilidade de o rodeio e os seus apetrechos causarem dor e sofrimento nos animais. Ora, ainda que preponderasse a dúvida, prevaleceria a aplicação do princípio da precaução, pelo qual, em matéria de proteção ambiental, a dúvida acerca da potencialidade lesiva ao meio ambiente de uma atividade antrópica deve ser solucionada por meio da atitude mais protetiva ao meio ambiente, isto é, pela cessação da atividade antrópica até que haja pleno conhecimento e controle sobre seus impactos ao meio ambiente.

O princípio da precaução está inscrito na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro entre 3 e 14 de junho de 1992, que assim dispõe:

“Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. **Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”**⁶ [sem grifo no original]

O art. 225, § 1.º, IV e V e VII, da Constituição da República, preveem normas que materializam o princípio da precaução:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará

⁶ ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 5/ago./2016.

publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))”

Uma vez acolhido o princípio da precaução no direito ambiental brasileiro, deve-se ponderar, no caso concreto, que, caso houvesse dúvida sobre a potencialidade lesiva dos rodeios aos animais, **essa suposta ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas evitar a dor e o sofrimento dos animais**. Logo, supondo que houvesse dúvida quanto ao sofrimento dos animais em rodeio (não há dúvida, pois está cientificamente provado esse sofrimento), a resposta jurídica a essa dúvida corresponde ao impedimento de realização de provas de rodeio até que houvesse alguma certeza científica sobre a viabilidade ambiental, ou não, dessas provas, pois, do contrário, seria assumida a postura deliberada de causar essa dor e esse sofrimento, incidindo na crueldade vedada pela Constituição da República. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo precedente antes citado, se valeu desse fundamento determinante:

“E ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios – dúvida inexistente diante da prova colacionada –, relembre-se que a partir de 5 de outubro de 1988 o meio ambiente foi erigido a categoria constitucional na ordem jurídica brasileira. Preceitua o artigo 225 da Carta da República:

(...)

Bem por isso, toda a apreciação judicial pertinente à natureza haverá de ter presente a inspiração dos princípios que alicerçam o direito ambiental. Dentre eles, adquire relevância para a espécie dos autos o princípio da precaução, segundo o qual *'as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar.*

Tal princípio, positivado em documentos internacionais e no ordenamento interno, traduz-se na adaptação de conhecido brocardo latino: *in dubio pro ambiente*, ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial agressor.

Ou ainda, nas palavras da Promotora Vânia Maria Tuglio, no já mencionado estudo sobre utilização de animais para a diversão humana, *'Da mesma forma que os bebês, os animais não são capazes de nos falar sobre suas sensações. Mas, havendo estudos e pareceres afirmando a possibilidade de os animais, especialmente os mamíferos, experimentarem sensações de*

dor física e sofrimento mental, é fácil concluir que há no mínimo o risco de que isto ocorra quando são golpeados, queimados acudados ou fustigados, como acontece nas várias formas de exibição desses animais. A conduta esperada, então, é que sejam adotadas medidas eficazes no sentido de impedir essas práticas'.

Por tudo isso, não há se argumentar que a decisão vulnera os valores da livre iniciativa e do livre trabalho, pois os particulares não dispõem dessa liberdade absoluta para se conduzir no mercado de produção de bens e serviços da forma que bem lhes aprouver.” (ver cópia anexa do v. acórdão prolatado nos autos de apelação n.º 9229895-64.2003.8.26.000, Des. Relator Designado RENATO NALINI, julgamento por maioria em 10/nov./2001, p.21-22) [sem grifo no original]

Com base no precedente acima, conclui-se, a título meramente argumentativo: ainda que houvesse dúvida sobre a dor e o sofrimento que o rodeio e suas práticas impingissem aos animais (dúvida inexistente em virtude da exposição técnico-científica acima), a resposta jurídica para essa dúvida, baseada no princípio da precaução, corresponde a impedir o rodeio e suas práticas. Portanto, os pedidos e requerimentos desta ação devem ser julgados procedentes para impedir as Rés de realizarem Rodeio em Prudentópolis entre 11/8/2016 e 14/8/2016 e em qualquer tempo.

6. Inviabilidade de audiência de conciliação.

Conforme previsão do art. 334, § 4.º, II, do Código de Processo Civil, é inviável a designação de audiência de conciliação porque o direito discutido neste processo é indisponível (direito coletivo difuso a viver em meio ambiente no qual os animais estão protegidos de atos de crueldade).

Desse modo, Sólida e SOS devem ser citados para apresentar resposta na forma dos arts. 231 e 335, III, do Código de Processo Civil, conforme previsto no art. 308, § 4.º, do mesmo diploma legal.

7. Tutela de urgência de natureza antecipada.

Em conformidade com os arts. 11 e 12, da lei federal n.º 7.347/1985, este MM. Juízo, para impedir a prática de atividade nociva correspondente ao rodeio pode expedir ordem liminar, independentemente de pedido ministerial.

Desse modo, uma vez comprovado o caráter nocivo do rodeio, o seu impedimento deve ser ordenado liminarmente, com fundamento nos arts. 11 e 12, da lei federal n.º 7.347/1985.

Feito esse esclarecimento, a título meramente argumentativo, demonstra-se o atendimento aos requisitos do Código de Processo Civil pertinentes à tutela de urgência de natureza antecipada, aplicáveis de forma subsidiária às normas da

lei n.º 7.347/1985, conforme disposto no art. 19 dessa lei.

Para se avaliar a necessidade de se antecipar os efeitos da tutela final pretendida, isto é, antes da citação dos réus, devem-se examinar os requisitos do art. 300, *caput* e § 3.º, do Código de Processo Civil. São três os requisitos: **(a)** probabilidade do direito; **(b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; **(c)** reversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos acima estão demonstrados pelos argumentos acima e documentos anexos. Primeiro, demonstrou-se com embasamento técnico-científico e exaustivo que o uso de apetrechos nos animais em rodeios, como sedem (feito de qualquer material) e esporas rombudas, e a própria ambientação do rodeio produzem dor e sofrimento nos animais, caracterizando crueldade vedada pela Constituição da República, e, por consequência, a inconstitucionalidade incidental das leis federais n.º 10.220/2001 e n.º 10.519/2002 e da lei estadual paranaense n.º 12.903/2000.

Segundo, ainda que essas leis fossem constitucionais, comprovou-se que a Sólida e a SOS descumpriram a lei federal n.º 10.519/2002, dificultando a ação fiscalizadora da ADAPAR.

Terceiro, ainda a título de mera argumentação, demonstrou-se que, se houvesse dúvida científica sobre a dor e o sofrimento que os animais sofrem em virtude dos rodeios, o princípio da precaução exige que a consequência jurídica dessa dúvida seja o impedimento da prática dos rodeios. Isso certifica a presença do requisito **(a)**.

Quanto ao requisito **(b)**, é de se ponderar que, aguardar todo o curso processual para, ao fim, decidir-se sobre o impedimento do rodeio previsto para ter início em 11/8/2016 seria irrazoável, pois, tal espera implicaria a realização do rodeio com a produção de dor e sofrimento irreversíveis aos animais que dele participassem. Assim, a espera de todo o trâmite processual traz perigo de dano irreversível aos animais e à proteção à fauna. Isso patenteia a presença do requisito **(b)**.

Ainda, a antecipação dos efeitos da tutela final tem consequências reversíveis na medida em que a proibição do rodeio previsto para ter início em 11/8/2016 não impede que ele seja realizado em outra data e em outro Município, atestando a presença do requisito **(c)**.

De qualquer modo, o pressuposto da reversibilidade da tutela antecipada não se aplica de forma absoluta, pois isso implicaria violação à garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição diante da ameaça ou da lesão a direito previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição da República. Nesse sentido, menciona-se o enunciado n.º 419, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.”⁷ Nesse sentido, explica a melhor doutrina:

⁷ Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 8/ago./2016.

“Isso porque, em muitos casos, mesmo sendo irreversível a tutela provisória satisfativa – ex.: cirurgia em paciente terminal, despoluição de águas fluviais etc. –, o seu deferimento é essencial para que se evite um 'mal maior' para a parte/requerente. Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente. Nesse contexto, existe, pois, o *perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida*. Não conceder a tutela provisória satisfativa (antecipada) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante.

(...)

Em razão da urgência e da probabilidade do direito da parte/requerente, é imprescindível que se conceda a tutela *provisória* satisfativa (antecipada), entregando-lhe, de imediato, o bem da vida, de forma a resguardar seu direito fundamental à efetividade da jurisdição.

(...)

Não se trata, portanto, de *pressuposto* cuja obediência é inexorável.” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.613-615.)

No caso sob exame, se for realizado o rodeio previsto para se iniciar em 11/8/2016, consumir-se-á dano irreversível aos animais e ao direito coletivo previsto na Constituição da República de proteção da fauna contra qualquer crueldade. Portanto, mesmo que fossem irreversíveis os efeitos da tutela antecipada ora pretendida, ela deveria ser deferida, pois a ausência de concessão antecipada dessa tutela acarretaria danos irreversíveis aos animais e à proteção da fauna contra a crueldade.

Dessa maneira, atendidos os requisitos do art. 300, *caput* e § 3.º, do Código de Processo Civil, deve ser concedida tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de ser proibido em Prudentópolis-PR o rodeio previsto para ser realizado entre 11/8/2016 e 14/8/2016 e organizado pela Sólida e pela SOS.

7.1. Tutela antecipada em caráter antecedente.

Primeiro, ressalva-se que o presente pedido de tutela antecipada é regido pelos arts. 11 e 12, da lei federal n.º 7.347/1985.

Segundo, em caráter subsidiário à lei federal n.º 7.347/1985 e em conformidade com o art. 303, § 5.º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público indica que o pedido de tutela final corresponde à proibição, em qualquer tempo, ao polo passivo desta ação de realizar rodeio no Município de Prudentópolis-PR.

Ainda, em caráter subsidiário à lei federal n.º 7.347/1985 e nos

termos do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil, o Ministério Público informa pretender se utilizar do benefício previsto nesse dispositivo legal correspondente ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

7.2. Fungibilidade entre tutela antecipada e tutela cautelar.

A título de mera argumentação e na forma prevista no art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é conveniente ponderar que, caso este MM. Juízo entenda que o presente pleito tenha caráter cautelar, é plenamente possível a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar. Nesse sentido, menciona-se o enunciado n.º 502, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 305, parágrafo único) Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art. 305 e seguintes."⁸

8. Pedidos e requerimentos.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná pede e requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

(a) o recebimento e autuação desta ação civil pública, independentemente do depósito de custas judiciais, nos termos do art. 18 da lei federal n.º 7.347/1985;

(b) a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada e em caráter antecedente, sem prévia citação ou intimação das Rés e sem justificação prévia, para proibir Sólida e SOS de realizarem rodeio no Município de Prudentópolis-PR entre os dias 11/8/2016 e 14/8/2016, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, **autorizando-se o uso da força policial para cumprimento da ordem, caso necessário, nos termos dos arts. 139, VII e 536, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil;**

Sucessivamente, para o caso de não ser acolhido o pedido acima (o que não se espera), o Ministério Público requer, respeitosamente, a Vossa Excelência a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada e em caráter antecedente, sem prévia citação ou intimação das Rés e sem justificação prévia, para proibir Sólida e SOS de utilizar qualquer apetrecho ou instrumento nos animais que participarem no rodeio no Município de Prudentópolis-PR previsto para ocorrer entre os dias 11/8/2016 e 14/8/2016, especialmente o sedem, a peiteira, a corda americana e as esporas (rombudas ou com pontas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil

⁸ Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 8/ago./2016.

reais) por dia de descumprimento, **determinando-se a fiscalização dessa ordem pela Força Verde Ambiental da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 139, VII e 536, § 1.º, ambos do Código de Processo Civil;**

Cumulativamente, o Ministério Público requer:

(c) a intimação das Rés acerca da eventual concessão da tutela antecipada ora requerida;

(d) a citação das Rés Sólida e SOS, expedindo-se o mandado e a carta precatória correspondentes, para que apresentem resposta no prazo legal previsto nos arts. 231; 334, § 4.º, II e 335, III, do Código de Processo Civil;

(e) a condenação do polo passivo desta ação ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

(f) a produção de todos os meios de prova admissíveis em Direito, especialmente a testemunhal e a prova pericial;

(g) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos do processo;

Em conformidade com o art. 303, § 1.º, I, do Código de Processo Civil, aplicável em caráter subsidiário à lei federal n.º 7.347/1985, o Ministério Público aditará a petição inicial, momento em que confirmará o pedido de tutela final acima indicado na forma do art. 303, *caput*, do mesmo diploma legal.

Esta ação tem valor inestimável, atribuindo-se a ela o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao valor total da multa diária requerida, nos termos dos arts. 292, VI e 291, do Código de Processo Civil.

Prudentópolis, 8 de agosto de 2016.

RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI
Promotor de Justiça

DOCUMENTOS ANEXOS

1) Cópia dos autos de inquérito civil n.º MPPR-0116.16.000324-4, sem seus apensos;

**APENSOS DOS AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0116.16.000324-4
PERTINENTES A ESTA AÇÃO**

2) Cópia do laudo elaborado pela Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes e pela Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada;

3) Cópia da assinatura do laudo pela Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes e pela Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, o que atesta sua autoria;

4) Mensagem eletrônica Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, encaminhando sua assinatura no laudo, o que atesta sua autoria;

5) Mensagem eletrônica da Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes, encaminhando o laudo definitivo, sua assinatura no laudo, bem como a assinatura da Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada, o que atesta sua autoria;

6) Currículo Lattes da Professora Doutora Irvênia Luiza de Santis Prada;

7) Currículo Lattes da Dra. Vania de Fátima Plaza Nunes;

8) Cópia do artigo científico: PRADA, I. L. S.; MASSONE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M.; SENEDA, M. M. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais – Methodological and neurofunctional bases for the evaluation of pain/suffering presence in animals – Bases metodológicas y neurofuncionales de evaluación de la presencia de dolor/sufrimiento em animales. Rev. educ. cont. CRMV-SP/ Continuous Education Journal CRMV-SP. São Paulo, volume 5, fascículo 1. p.1-13. 2002;

9) Cópia do “Parecer técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois” de autoria da Professora Doutora Júlia Maria Matera;

10) Mensagem eletrônica da Professora Doutora Júlia Maria Matera, encaminhando Cópia do “Parecer técnico sobre a potencialidade lesiva de sedém, peiteiras, sinos, choques elétricos e mecânicos e esporas em cavalos e bois”;

11) Currículo Lattes da Professora Doutora Júlia Maria Matera;

12) Acórdão prolatado nos autos de apelação n.º 9229895-64.2003.8.26.000, Des. Relator Designado RENATO NALINI, julgamento por maioria em 10/nov./2001;